



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10283.006067/2002-52
Recurso n° 160.008 De Ofício e Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.667
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrentes 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MÁXIMA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

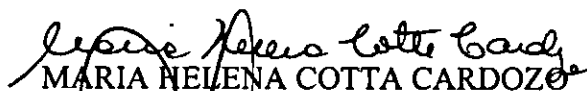
Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DA DRJ - ANULAÇÃO - Anula-se o acórdão de Primeira Instância que não fundamentou a decisão de exonerar o crédito tributário.

Acórdão de Primeira Instância Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de Ofício e Voluntário interpostos pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MÁXIMA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad.

pl

R

Relatório

Contra o contribuinte Máxima Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.818.886/0001-36, foi lavrado auto de infração eletrônico de fls. 06 a 1.361, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, onde foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 1.955.050,54, sendo que R\$ 735.361,99 de principal R\$ 551.521,49 de multa de ofício, e R\$ 668.167,06 de juros calculados até maio de 2002.

O referido auto de infração teve origem na falta de recolhimento de tributos informados na DCTF, do terceiro e quarto trimestre de 1997.

Inconformada o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 1 a 4 em 05 de julho de 2002, onde alega que não procede a cobrança já que houve o recolhimento espontâneo conforme os DARF's anexados. Aduz ainda que, a diferença apurada como pagamento a maior no 3º trimestre de 1997 no valor de R\$ 406,56, foi compensada no 4º trimestre de 1997. Concluindo que o auto de infração é insubsistente.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - DRJ/BEL, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/BEL nº 8.089, de 12 de abril de 2007 (fls. 163/165), tendo em vista a comprovação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, sendo que foi mantida a autuação referente aos valores R\$ 3.992,50 - 3º trimestre de 1997, e R\$ 7.708,88 e R\$ 405,56 - 4º trimestre de 1997, referentes ao código 0561:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF

Procede no lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, apenas os valores que o sujeito passivo não comprova tê-los efetuado corretamente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22 de maio de 2002, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 20 de junho de 2002, às fls. 170/171, onde requer a reforma da decisão conforme demonstrado abaixo:

- que o valor de R\$ 3.992,50 foi devidamente recolhido, como demonstra pelo DARF pago em 09/07/07 fls. 172. Ocorre todavia que o valor foi recolhido em CNPJ da filial que fica sediada no Rio de Janeiro e não da matriz que fica em Manaus. Portanto houve mera falha formal.

- os valores de R\$ 7.708,88 e R\$ 406,56 foram liquidados da seguinte forma:

a) pagamento de um DARF de R\$ 7.302,32, efetuado em 29/10/97 fls. 177;

b) compensação do montante de R\$ 406,56 de crédito de DARF no valor de R\$ 8.182,60, recolhido a maior em 01/10/97, fls. 179.

- por fim o recorrente requer o cancelamento do auto de infração e que seja deferido efetuar o REDARF do valor de R\$ 3.992,50.

Tendo em vista o valor desonerado foi interposto recurso de ofício fls. 225.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

No que diz respeito ao recurso de ofício, ele está dentro do limite de alçada e dele tomo conhecimento.

No mérito podemos verificar que a acórdão DRJ/BEL nº 8.089, de 12 de abril de 2007 (fls. 163/165) não consta de maneira clara qual foi o valor do crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora, nem qual foi o fundamento utilizado para tal ato, conforme podemos observar no voto da relatora abaixo transcrito:

4. *A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, por isso dela tomo conhecimento, pelo que, passo a fundamentar:*

5. *A DRF/Manaus em Despacho às fls. 159, encaminha o processo a esta DRJ/Belém para análise e julgamento.*

6. *Analizando detidamente o processo e confirmando a autenticidade dos DARFs apresentados no Sistema SINAL da SRF verifica-se que o contribuinte recolheu os valores de R\$ 3.742,18 e R\$ 116,33 com código 0924 quando, segundo declarado em DCTF, deveria ter utilizado o código 5232, além de ter deixado de anexar aos autos as provas que embasaram as compensações sem processo nos valores de R\$ 7.708,88 e R\$ 406,56, ambos com código 0561 e relativos ao 4º trimestre de 1997, e, ainda, apresentado como comprovante de recolhimento do valor de R\$ 3.992,50, código 0561 – 3º trimestre de 1997, DARF recolhido com CNPJ da filial 0002.*

CONCLUSÃO

7. *Ante o exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento consubstanciado no auto de infração 0001361, mantendo os valores de R\$ 3.992,50 – 3º trimestre de 1997, R\$ 7.708,88 e R\$ 406,56 – 4º trimestre de 1997, referentes ao código 0561. No que se refere aos valores de R\$ 3.742,18 e R\$ 116,33, código 0924 – 4º trimestre de 1997 a DRF em Manaus deverá alocá-los aos valores em aberto no sistema referentes ao código 5232.*

Francy Tuma Antunes - RELATORA

Entendo que tais fundamentos são imprescindíveis, sob pena de macular a decisão proferida pela DRJ.

Além do mais podemos verificar nos autos que não foi observado o que dispõe a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, que determina que a DRF examine de ofício casos dessa natureza:

"2.2 – Havendo comprovação, pelo sujeito passivo, de liquidação parcial do débito declarado em DCTF, objeto do auto de infração, os pagamentos comprovados deverão ser alocados no SIEF – Fiscalização Eletrônica, devendo o saldo do crédito tributário ser suspenso no SIEF e cadastrado no profisc, com a subsequente remessa do processo de julgamento.

(....)

2.5. – Quando o sujeito passivo comprovar a extinção do débito declarado em DCTF, objeto do auto lavrado, mediante pagamento; suspensão com DARF, sem processo; ou comprovar a suspensão da sua exigibilidade por parcelamento, os pagamentos comprovados por DARF serão alocados no SIEF, devendo o lançamento ser revisto de ofício pelo Delegado da Receita Federal, ou Delegado de Administração Tributária, nos termos do art. 149, inc. VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, não devendo haver cadastramento no Profisc."

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício, e no mérito dou provimento para anular a decisão da proferida pela DRJ/BEL, para que o autos sejam encaminhados para a DRF de origem para verificar os documentos constantes nos autos e posterior julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR